

Processo C-424/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

15 de fevereiro de 2019

Autor e recorrente:

Cabinet de avocat UR

Réus e recorridos:

Administrația Sector 3 a Finanțelor Publice prin Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București

Administrația Sector 3 a Finanțelor Publice

MJ

NK

Objeto do litígio no processo principal

Ação proposta pelo Cabinet de avocat UR (escritório de advogados UR), na qualidade de autor e recorrente (a seguir «autor ou recorrente»), num processo que o opõe à Administrația Sector 3 na Finanțelor Publice Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București (Direção Geral Regional de Finanças Públicas de Bucareste, Roménia, em representação da Administração das Finanças Públicas, Setor 3), à Administrația Sector 3 a Finanțelor Publice (Administração das Finanças Públicas, setor 3, Roménia), bem como a MJ e NK, na qualidade de réus e recorridos (a seguir «réus ou recorridos»), contra a sentença do Tribunalul București (Tribunal de Primeira Instância de Bucareste, Roménia), que indeferiu o

seu pedido de ser retirado da lista dos sujeitos passivos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de reembolso do IVA pago entre 2010 e 2014 na sequência do seu registo, alegadamente errado, como sujeito passivo de IVA.

Objetivo e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

A Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia) pede, com fundamento no artigo 267.º TFUE, conjugado com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE, a interpretação do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e do princípio do primado do direito da União.

Questões prejudiciais

- 1) O conceito de «sujeito passivo», no âmbito de aplicação do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado), inclui também quem exerce a profissão de advogado?
- 2) O princípio do primado do direito da União permite derrogar, num processo posterior, a força de caso julgado de que goza uma decisão judicial definitiva que, ao aplicar e interpretar a legislação nacional em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, declarou, em substância, que o advogado não transmite bens, não exerce uma atividade económica e não celebra contratos de prestação de serviços, mas sim de assistência jurídica?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 9.º, n.º 1, artigo 24.º, n.º 1, e artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-224/01, Köbler, no processo C-492/08, Comissão/França, no processo C-62/12, Kostov, no processo C-463/14, Asparuhovo Lake Investment Company, e no processo C-543/14, Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.

Disposições nacionais

Artigos 127.º, 129.º e 150.º do Codul fiscal (Código dos Impostos, Roménia), que transpõem para o direito nacional os artigos 9.º, 24.º e 193.º da Diretiva 2006/112

Artigos 1341.º e 1344.º do Codul civil (Código Civil, Roménia) relativos ao pagamento de montantes indevidos

Artigos 431.º e 432.º do Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil), que regulam a força de caso julgado

Artigo 15 della Legea n.º Artigo 15.º da Legea nr. 51/1995 pentru organizarea și exercitarea profesiei de avocat (Lei n.º 51/1995 relativa à organização e ao exercício da profissão de advogado), de acordo com o qual o exercício da profissão em causa é incompatível com o exercício direto de atividades comerciais.

Breve explicação dos factos e do processo

- 1 Através de ação instaurada no Tribunalul București (Tribunal de Primeira Instância de Bucareste, Roménia), o recorrente Cabinet de avocat UR (a seguir, «escritório de advogados UR») pediu que a Administrația Setor 3 na Finanțelor Publice (Administração das Finanças Públicas, setor 3, Roménia) fosse condenada a retirá-lo da lista de sujeitos passivos de IVA, com efeitos a partir de 2002, data em que o recorrente foi erradamente inscrito enquanto sujeito passivo de IVA; pede ainda a condenação solidária de todos os réus a restituírem o IVA indevidamente recebido no período entre 2010 e 2014, num montante total de 1 016 804 leus romenos (RON); a condenação dos réus MJ e NK no pagamento de uma sanção pecuniária correspondente a 20 % da retribuição mínima mensal garantida bruta nacional, por cada dia de atraso na inscrição correspondente na contabilidade pública; a condenação de cada um dos recorridos MJ e NK a pagar ao recorrente uma sanção pecuniária compulsória de 1 000 RON por cada dia de atraso a partir de 15 de setembro de 2015, data a partir da qual os recorridos se encontravam obrigados a retirá-lo da lista; e a condenação solidária de todos os réus no pagamento, por cada dia de atraso, de juros à taxa de 0,03 % calculados sobre o montante total de 1 016 804 RON, a contar da data do pagamento de cada montante pelo recorrente e até à data da sua restituição efetiva pelos recorridos.
- 2 Na fundamentação do pedido, o autor salientou, em substância, que, em 28 de maio de 2015, pediu a sua retirada da lista dos sujeitos passivos de IVA e a restituição do IVA indevidamente recebido com o fundamento de que tinha sido erradamente registado como sujeito passivo de IVA, não obstante as disposições relativas a esse imposto não lhe serem, nem na altura nem agora, aplicáveis. Uma vez que os réus não deferiram os seus pedidos, o autor intentou uma ação no referido órgão jurisdicional. O recorrente alegou que o montante total de 1 016 804 RON pago a título de IVA no período compreendido entre 2010 e 2014 constitui um pagamento indevido, dado que, na realidade, o pagamento foi efetuado para extinguir uma dívida que não existe.
- 3 Os réus contestaram pedindo a improcedência do pedido, alegando, no essencial, que o requerente se encontrava obrigado a pagar IVA na medida em que, desde 2002, ultrapassou o limiar de faturação que lhe permitia ficar isento desse imposto, que, desde então, declarou e pagou à autoridade tributária.

- 4 O autor apresentou articulado de réplica com o qual contestou as defesas das contrapartes, sustentando substancialmente que tinha exercido atividades jurídicas, e que celebrou e celebra contratos de assistência jurídica com os seus clientes e não contratos de prestação de serviços. Uma vez que não exerce qualquer atividade económica, não está sujeito às disposições do Código dos Impostos relativas ao IVA.
- 5 Por de sentença de 17 de fevereiro de 2017, o Tribunalul București (Tribunal de Primeira Instância de Bucareste, Roménia), julgou improcedente o pedido do recorrente. Na fundamentação, esse órgão jurisdicional sublinhou, em substância, que, segundo o Código dos Impostos, qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, atividades económicas, incluindo as profissões liberais, independentemente do fim ou do resultado dessas atividades, é considerada sujeito passivo. Ora, em conformidade com a Lei n.º 51/1995 relativa à organização e ao exercício da profissão de advogado, essa profissão é livre e independente, pelo que integra o âmbito de aplicação do Código dos Impostos e, por conseguinte, o recorrente constitui um sujeito passivo. O argumento do recorrente, relativo à impossibilidade de considerar o exercício da profissão de advogado uma prestação de serviços, foi rejeitado na medida em que as atividades das profissões liberais, como também as de advogado, são mencionadas separadamente no Código dos Impostos. Por outro lado, não existe qualquer disposição legal que preveja uma isenção do IVA aplicável à profissão de advogado. Por conseguinte, o recorrente foi registado como sujeito passivo de IVA em conformidade com as disposições legais.
- 6 O autor impugnou essa sentença através de recurso para a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia).

Breve explicação da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio considera pacífico que o recorrente, na data do seu pedido de 28 de maio de 2015 em relação à autoridade tributária, figurava como sujeito passivo de IVA após ter ultrapassado, em 2002, o limiar fixado pela legislação fiscal. O recorrente pede, no entanto, a restituição do montante contestado com o fundamento de que o seu pagamento não era devido, na medida em que a atividade por si exercida não integra as situações contempladas no Código dos Impostos.
- 8 Em apoio do seu recurso, o recorrente invocou, entre outros, a força de caso julgado de uma sentença de 21 de setembro de 2016 do Tribunalul București (Tribunal de Primeira Instância de Bucareste, Roménia), bem como de um Acórdão de 30 de abril 2018 da Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia) proferido noutra processo que lhe dizia respeito, no qual foi salientado que o recorrente não tinha transmitido quaisquer bens e não tinha prestado quaisquer serviços na aceção do Código dos Impostos, na medida em que não celebrou contratos de prestação de serviços com os seus clientes, mas antes

contratos de assistência jurídica, que integram o âmbito de aplicação da Lei n.º 51/1995 relativa à organização e ao exercício da profissão de advogado e que não constituem contratos de prestação serviços na aceção dessa lei.

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, de acordo com o direito nacional, a força de caso julgado de uma decisão pode ter simultaneamente um efeito negativo e um efeito positivo. O efeito negativo do caso julgado impede uma nova ação no caso de, por referência ao articulado inicial do processo anterior, se verificar identidade das partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, com o objetivo de evitar contradições entre os dispositivos das decisões judiciais. O efeito positivo da força de caso julgado admite que qualquer das partes invoque uma decisão anteriormente transitada em julgado num outro litúgio desde que tenha alguma ligação com ela. No caso do efeito positivo, a condição relativa à tripla identidade dos elementos da relação jurídica processual (partes, pedido e causa de pedir) não necessita de estar preenchida, como no caso do efeito negativo, mas deve existir apenas uma ligação com a decisão anteriormente transitada em julgado à qual o novo processo está vinculado, de modo a não se afastar do que já foi decidido por outro órgão jurisdicional. O efeito positivo da força de caso julgado não pressupõe a identidade da ação em tribunal, mas apenas dos elementos controvertidos em discussão nos dois processos, pelo que este efeito pode ser invocado como exceção perentória. Além disso, nos termos do Código de Processo Civil, a força de caso julgado não diz respeito apenas ao dispositivo de uma decisão, mas também à fundamentação em que se baseia, incluindo a fundamentação com que foi decidida a questão controvertida.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, para evitar a formulação de conjeturas sobre o resultado da pronúncia, não pode declarar que as decisões referidas gozam ou não do efeito positivo da força de caso julgado, todavia, se esse efeito se verificar, os fundamentos acima referidos podem influenciar a decisão a tomar neste processo.
- 11 Nesse contexto, no que respeita à primeira questão prejudicial, relativa ao conceito de sujeito passivo na aceção da Diretiva 2006/112, o órgão jurisdicional de reenvio remete para a jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-492/08, Comissão/França, no processo C-62/12, Kostov, no processo C-463/14, Asparuhovo Lake Investment Company, bem como no processo C-543/14, Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.
- 12 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio observa que os aspetos especificamente tratados pelo Tribunal de Justiça nos processos acima referidos, embora possam fornecer algumas indicações úteis para a solução do litúgio que lhe cabe decidir, não estabelecem com certeza se a atividade exercida por um advogado, como a que está em causa no presente processo, integra o âmbito de aplicação da Diretiva 2006/112.
- 13 Por outro lado, o mesmo órgão jurisdicional indica que, no caso de, na sequência da interpretação do direito nacional em conformidade com a resposta fornecida

pelo Tribunal de Justiça à primeira questão prejudicial, dever concluir que a atividade exercida pelo recorrente está sujeita ao pagamento do IVA, é necessário responder à segunda questão prejudicial, ou seja, se o princípio do primado do direito da União permite derrogar, num processo posterior, a força de caso julgado de que pode gozar uma decisão judicial definitiva.

- 14 Quanto à segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o Tribunal de Justiça já declarou, no n.º 38 do Acórdão proferido no processo C-224/01, Köbler, que a importância do princípio da força de caso julgado não pode ser contestada e que, a fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após esgotamento das vias de recurso disponíveis ou decorridos os prazos previstos para tais recursos já não possam ser impugnadas.
- 15 Perante a aplicação de dois princípios fundamentais que se encontram em confronto na solução do presente processo — o princípio do primado do direito da União e o princípio da força de caso julgado de que pode gozar uma decisão judicial definitiva num processo posterior — o órgão jurisdicional de reenvio deve determinar a ordem em que devem ser aplicados, especialmente na medida em que cada um dos dois princípios em causa pode comportar uma solução processual diametralmente oposta, ou seja, no primeiro caso, a possibilidade de declarar o pedido improcedente à luz do direito da União pertinente e, no segundo caso, a possibilidade de declarar o pedido procedente à luz dos aspetos sobre os quais já se pronunciaram as decisões precedentes.
- 16 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que não identificou nenhum acórdão do Tribunal de Justiça que tenha respondido às questões prejudiciais suscitadas e que a jurisprudência existente do Tribunal de Justiça não pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao presente processo, à luz das suas especificidades.